

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

**ANEXO**

| MARCOS PROCESSUAIS   |                          |                       |                  |                 |                   |                                     |                    |  |                      |                         |                              |   |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|------------------|-----------------|-------------------|-------------------------------------|--------------------|--|----------------------|-------------------------|------------------------------|---|
| NUP                  | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Data da Infração | Lavratura do AI | Notificação do AI | Decisão de Primeira Instância (DC1) | Notificação da DC1 | Multa aplicada em Primeira Instância           | Protocolo do Recurso | Aferição Tempestividade | Possibilidade de Agravamento | Notificação da Possibilidade de Agravamento |
| 00066.034363/2015-79 | 660414175                | 817/2015/SPO          | 30/01/2015       | 26/03/2015      | 18/08/2015        | 13/06/2017                          | 23/06/2017         | R\$ 4.000,00 - para cada uma das 24 embalagens | 29/06/2017           | 10/08/2017              | 02/08/2019                   | 20/08/2019                                  |

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c a seção 175.47 (a) do RBAC 175.

**Infração:** Deixar de garantir a classificação necessária para cada embalagem que contenha artigos perigosos de acordo com os requisitos da Parte 2 do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001.

**Proponente:** Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017.

**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam - RF n. 14/2015/GTPO-SP/GOAG/SPO - (fls. 02v) - que:

Durante inspeção de rampa realizada na madrugada do dia 30 de janeiro de 2015 no Aeroporto Estadual de Sorocaba (SDCO) foi constatado, às 06:30, que o operador TWO Táxi Aéreo LTDA, detentor da aeronave PT-MEO, realizou o aceite e transporte de artigo perigoso caracterizado como substância infecciosa - categoria B - em desacordo com a instrução de embalagem 650 presente no DOC 9284 AN/905. Conforme este documento, somente é permitido o transporte de 4 litros ou 4 quilogramas de tal substância por embalagem externa, neste caso, foi constatado que a empresa transportou:

- 1 - 21 caixas térmicas contendo 40 litros cada;
- 2 - Uma embalagem contendo 41,6 quilogramas;
- 3 - Uma embalagem contendo 45,0 quilogramas;
- 4 - Uma embalagem contendo 14,8 quilogramas;

Assim sendo, ao transportar artigo perigoso em desacordo com a instrução de embalagem 650 presente no DOC 9284 AN/905, a TWO Táxi Aéreo LTDA infringiu ao Código Brasileiro de Aeronáutica, art. 302, inciso III, alínea "b" cumulado com as seções 175.1(b) e 175.19(a) do RBAC. 175. Segundo a seção 175.1(b) do RBAC 175, o transporte de artigo perigoso deve seguir o estipulado pelo Regulamento Brasileiro de Aviação Civil número 175 e nas Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Artigos Perigosos pelo Modal Aéreo - DOC 9284 AN/905, enquanto que a seção 175.19(a) determina que o operador execute o adequado aceite do material. O aceite realizado de modo deficiente culminou na infração citada.

Nas mesmas condições, também foi verificado que uma caixa contendo material biológico caracterizado como UN 3373 (substância infecciosa - categoria B) não dispunha da etiqueta requerida pela instrução de embalagem 650 do DOC 9284 AN/905, ao invés desta, estava presente etiqueta de artigo perigoso Classe 9 apenas.

Diante do exposto, ao utilizar etiqueta de risco diferente da estipulada pela instrução de embalagem: 650, a TWO Táxi Aéreo LTDA infringiu ao Código Brasileiro de Aeronáutica, art. 302, inciso III - alínea "u" cumulado com a seção 175.47(a) do RBAC 175, por não precisar, ou deixar de garantir, a classificação adequada do item que estava sendo transportado.

Foi constatado também por este inspetor que o documento de notificação ao comandante (NOTOC) não continha as informações tangente a: pessoa que o preparou, responsável pela verificação, quantidade líquida e identificação do comandante (estava presente apenas a assinatura). Dessa forma, por não apresentar informações necessárias para o caso de uma resposta a uma emergência com artigos perigosos, a TWO Táxi Aéreo L TOA, infringiu ao Código Brasileiro de Aeronáutica, art. 302, inciso III, alínea "u" cumulado com a seção 175.57(c) do RBAC 175;

3. Ato contínuo, lavrou-se o auto de infração (fls. 01), descrevendo-se o fato assim: "Durante inspeção de rampa realizada na madrugada do dia 30 de janeiro de 2015 no Aeroporto Estadual de Sorocaba (SDCO) foi constatado, às 06:30, que o operador TWO Táxi Aéreo LTDA, detentor da aeronave PT-MEO, realizou o aceite e transporte de material biológico caracterizado como UN 3373 (substância infecciosa - categoria B) sem esse dispor da etiqueta requerida pela instrução de embalagem 650 do DOC 9284 AN/905, ao invés desta, estava presente etiqueta de artigo perigoso Classe 9 apenas".

4. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

**HISTÓRICO**

5. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

6. Devidamente notificada, a interessada apresentou **Defesa Prévia (fls. 16/25)**, em que alega:

(...)

**DEFESA PRÉVIA**

Conforme prevê o art. 5º, IV da Constituição da República, combinado com a art. 56º da Lei n.º 9.784/99 e art. 292 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

(...)

**Da Incompetência do Autuante**

Determina o art. 38, II, da Resolução nº 110 de 15 de setembro de 2009 da ANAC, com redação dada pela Resolução n.º 245 de 4/9/2012, que dispõe sobre o Regimento Interno da Anac, que:

(...)

Nota-se, portanto, que somente a Diretoria, Superintendências e Gerências-Gerais e os Titulares dos órgãos de Assistência Direta e Imediata, têm competência legal para aplicar penalidades resultantes do descumprimento da legislação aeronáutica.

(...)

O auto de infração, portanto, é nulo, uma vez que não se sabe se o ato foi praticado por servidor público competente para a sua realização, derivando, tal competência, de ato legal válido delegando tal atribuição.

Ressalte-se ainda, que o art. 11 Lei n.º 9.784/99 determina que a competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação de competência e avocação legalmente admitidas.

E

ainda, conforme estabelece o art. 14, da Lei n.º 9.784/99 o ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

Art. 14 § 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

Sendo certo que o art. 13 do mesmo diploma legal estabelece que não podem ser objeto de delegação:

- I - a edição de atos de caráter normativo;
- II - a decisão de recursos administrativos;
- III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Ademais não é possível depreender o cargo ou a função que o autuante exerce no órgão. Ocorre que esta ofensa se dirige ao elemento de validade do ato, o que lhe acarreta a perda de eficácia no plano do fato jurídico, tendo em vista que o art. 5º e art. 8º, V, da Resolução n.º 225 de 25 de abril de 2008 determina que o Auto de Infração deve conter como requisito essencial de validade a assinatura do autuante e indicação de seu cargo e função.

Impõe-se observar que o ato fiscalizar não impõe o ato de autuar que é ato privativo do agente que detém a competência atribuída por lei e delegação específica para atuação, publicada em Diário Oficial. NÃO HÁ NO AUTO DE INFRAÇÃO SEQUER O NOME DO AUTUANTE.

Além disso, a empresa não pode impugnar o ato em relação à hipótese de impedimento ou suspeição estabelecida pelo art. 18 de Lei n.º 9.784/99, já que não é possível determinar se o servidor que assinou o auto é ou não servidor público, já que a credencial de Inspac pode ser obtida por qualquer pessoa, sendo um mero credenciamento. Tal fato impede, também, o direito constitucional da empresa a ampla defesa.

**No Mérito**

No mérito, a empresa alega que não pode desenvolver sua ampla defesa, tendo em vista não saber se o autuante tem competência legal, dentro de sua formação, para praticar tal procedimento e não há como saber quem a autou.

Além disso, o auto de infração é absolutamente nulo por faltar-lhe o elemento de validade do ato, o que lhe acarreta o plano jurídico, tendo em vista que a Resolução n.º 25 de 25 de abril de 2008 determina que o Auto de Infração deve conter como requisito essencial de validade a assinatura do autuante e indicação de seu cargo e função.

(...)

Verifica-se, portanto, que a indicação de cargo e função é requisito essencial validade jurídica do auto de infração não sendo caracterizado como mero vício formal passível de convalidação.

Além disso, a Instrução de Embalagem 650 do DOC 9284 NA905 preconiza que é somente permitido o transporte de 4L ou 4 kg EXCLUINDO GELO, GELO SECO OU NITROGÊNIO LÍQUIDO QUANDO USADOS PARA MANTER AS AMOSTRAS GELADAS. No caso do voo que foi objeto deste auto de infração, a empresa estava transportando amostras para análise laboratorial em embalagens acondicionadas em uma embalagem externa que continha gelo para manter o material resfriado. Assim, por se tratar de gelo para manter o material biológico resfriado, o limite de peso entra na exceção da instrução de embalagem 650.

#### **Da representação**

Cumprir esclarecer que, conforme estabelece o art. 37 da Lei 9.784/99, quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias. Portanto, informo que o contrato social, comprobatório dos poderes de representação da sociedade, e da assinatura da procuração ao patrono da causa estão devidamente arquivados na Agência Nacional de Aviação Civil.

#### **Dos pedidos**

Demonstrado, portanto, a nulidade do auto de infração, pela constatação de vícios insanáveis na autuação, consubstanciados no desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e ampla defesa, requer a TWD TAXI AÉREO LTDA, demonstrada a improcedência da sanção imposta, face os vícios materiais e formais apresentados:

1) A nulidade do auto de infração

2) Seja extinto o presente processo administrativo;

3) Que todas as intimações feitas em nome do procurador da empresa Dr. Rubens Rogério Kominiski, OAB-RJ 98.322 com endereço na Rua Piragibe Frota Aguiar, 12 -202- Copacabana, Rio de Janeiro-RJ-Cep: 22091-090

7. **A Decisão de Primeira Instância (DCI) - (DOC SEI 0766775 e 0767340)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos condenou a interessada à sanção de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - para cada uma das 24 embalagens, patamar mínimo, por entender presente a circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e ausente quaisquer agravantes. Especificou ainda:

#### **2.1. Legislação aplicável**

O parágrafo 175.47(a) do RBAC 175 dispõe:

" (a) A classificação necessária para cada embalagem que contenha artigos perigosos deve estar de acordo com os requisitos da Parte 2 do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001."

Por sua vez, o art. 302, III, "u", CBAer, prevê:

" Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

[...]

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

[...]

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;"

#### **2.2. Análise da defesa**

##### **2.2.1. Da alegada incompetência do autuante**

A infração foi cometida em 30/01/2015, sendo o respectivo auto lavrado em 26/03/2015 pelo agente fiscal de inscrição A-2052.

A sociedade autuada alega incompetência do autuante por não ser uma das autoridades de que tratam os arts. 38, II; 99, III; 100, III; ambos do Anexo I a Res. ANAC 110/2009, com a redação consolidada até a Res. ANAC 114, de 29/09/2009.

Verifica-se que, ao tempo da lavratura da infração, o Anexo I da Res. ANAC 110/2009 — Regimento Interno da ANAC — RI-ANAC —, já havia sofrido alterações introduzidas pela Resoluções nº 114, de 29/09/09; 119, de 03.11.09; 132, de 12.01.10; 134, de 19.01.10; 142, de 09.03.10; 148, de 17.03.10; 245, de 04.09.12; 291, de 30.10.13; 331, de 01.07.14; 343, de 15.09.14; 349, de 19.12.14; e, 356, de 17.03.15.

O inc. II do art. 38 foi alterado pela Resolução nº 245, de 04.09.2012, o inc. III do art. 99 foi alterado pela Resolução nº 114, de 29.09.2009, como consta na defesa, enquanto o art. 100 foi revogado pela Resolução nº 291, de 30.10.2013. Assim, tem-se (negritou-se):

" Art. 38. Compete às Superintendências planejar, organizar, executar, controlar, coordenar e avaliar os processos organizacionais e operacionais da ANAC no âmbito das competências, e, especialmente: (Redação dada pela Resolução nº 114, de 29.09.2009)

[...]

II - apurar, autuar e decidir em primeira instância, nas respectivas esferas de atuação, a aplicação de penalidades por infrações previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) e normas complementares, nos contratos, termos ou demais atos de outorga de exploração de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e de serviços auxiliares, bem como de serviços aéreos, cabendo-lhes ainda decidir em primeira instância a aplicação de penalidades decorrentes da emissão de autos de infração pela Gerência-Geral de Ação Fiscal; (Redação dada pela Resolução nº 245, de 04.09.2012)"

" Art. 99. Os Superintendentes e os Gerentes-Gerais e os Titulares dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata vinculados diretamente à Diretoria têm as seguintes atribuições comuns: (Redação dada pela Resolução nº 245, de 04.09.2012)

[...]

III - avaliar os processos administrativos vinculados às atividades de sua competência, aplicar as penalidades de multa e advertência em caso de descumprimento de cláusulas contratuais e da legislação aplicável, bem como propor as demais penalidades à Diretoria; (Redação dada pela Resolução nº 114, de 29.09.2009)"

Observa-se que, com relação à Superintendência, que é o órgão interno onde foram formados e são processados os presentes autos, a previsão do art. 99, III, é absorvida pelo art. 38, II, ambos do RI-ANAC vigente à época da lavratura.

Noutro giro, o art. 3º, I, da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispôs sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências, fixa claramente:

" Art. 3º São atribuições comuns dos cargos referidos nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006)

I - fiscalização do cumprimento das regras pelos agentes do mercado regulado;"

Sendo que os cargos de que tratam os incisos XIX e XX do art. 1º da Lei 10871/2004 são, respectivamente, os de Especialista em Regulação de Aviação Civil e de Técnico em Regulação de Aviação Civil.

Em simples leitura da primeira parte (negritada) do art. 38, II, RI-ANAC vigente à época da lavratura, verifica-se que a autuação de infrações não se confunde com a decisão em primeira instância sobre aplicação de sanções.

Corbora este entendimento a previsão do art. 291, caput, confrontada com o disposto no art. 288, caput, e no art. 322, caput, todos do CBAer:

" Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível."

" Art. 288. O Poder Executivo criará órgão com a finalidade de apuração e julgamento das infrações previstas neste Código e na legislação complementar, especialmente as relativas a tarifas e condições de transporte, bem como de conhecimento dos respectivos recursos."

" Art. 322. Fica autorizado o Ministério da Aeronáutica a instalar uma Junta de Julgamento da Aeronáutica com a competência de julgar, administrativamente, as infrações e demais questões dispostas neste Código, e mencionadas no seu artigo 1º, (vetado)."

Como sabido, com o advento da Lei 11182/2005, dita Lei de criação da ANAC – LANAC, a competência de regular e fiscalizar os serviços aéreos passou para a Agência (art. 8º, X, LANAC), inclusive observando as prerrogativas específicas da Autoridade Aeronáutica, atribuídas ao Comandante da Aeronáutica (art. 8º, § 2º, LANAC).

Portanto, para que se saber se o autuante é competente para a lavratura do auto de infração atacado, basta saber se este é servidor efetivo da ANAC, ocupante de cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil ou de Técnico em Regulação de Aviação Civil, ou ainda titular de alguma condição especial que o torne "agente da autoridade de aviação civil", como requer o art. 4º, p.u., Res. ANAC 25/2008.

No que diz respeito ao caso em tela, simples consulta ao módulo de registro de capacitação do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil, da ANAC, informa que o agente fiscal titular da credencial A-2052 é o servidor HENRIQUE VITOR DE OLIVEIRA, Especialista em Regulação de Aviação Civil, matrícula SIAPE nº 1766161 [0766098].

Verifica-se, assim, ser o autuante servidor titular do poder-dever previsto no art. 3º, I, da Lei 10871/2004, logo, competente para o ato. As declarações que constituem os itens 096/2013/SGP e 205/2014/SGP fazem prova que o mesmo concluiu curso de atualização INSPAC PEL e OPS, em 09/08/2013 [0764285], e curso sobre Auto de Infrações, em 25/09/2014 [0764317], respectivamente, qualificando-o para a ação fiscal.

##### **2.2.2. Da alegada nulidade por desatendimento de requisito formal**

Em discussão preliminar, a autuada alega nulidade do auto de infração por desatendimento do art. 8º, V, Res. ANAC 25/2008, conjugado com o art. 7º, § 1º, IN ANAC 08/2008 para afirmar que a indicação de cargo e função do autuante é requisito essencial para validade jurídica do AI, não podendo sua ausência ser caracterizada "como mero vício formal passível de convalidação".

Os dispositivos mencionados estatuem, verbis:

"Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos: I - identificação do autuado; II - descrição objetiva da infração; III - disposição legal ou normativa infringida; IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa; V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função; VI - local, data e hora." (Res. ANAC 25/2008)

"Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação. § 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros: I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível; II - inexatidão no nome da empresa ou piloto; III - erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado; IV - descrição diferente da matrícula da aeronave; V - erro na digitação do endereço do autuado; VI - erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato." (IN ANAC 08/2008)

Como sabido, no AI 817/2015/SPO consta a assinatura do agente fiscal responsável pela lavratura e a indicação da credencial A-2052.

Portanto, a primeira parte do inc. V do § 1º, art. 8º, Res. ANAC 25/2008 (aposição de assinatura do autuante), foi claramente atendida.

Quanto a segunda parte do inc. V do § 1º, art. 8º, Res. ANAC 25/2008 (indicação de cargo ou função do autuante), tem-se a indicação A-2052.

À época da lavratura do AI, 26/03/2015, vigia a Instrução Normativa 006, de 20 de março de 2008 (IN 6/2008), que regulava o credenciamento do Inspeutor de Aviação Civil - INSPAC, revogada pela Instrução Normativa 101, de 14 de junho de 2016. Segundo a norma de trabalho de 2008:

"Art. 9º Todo INSPAC é designado para atuar em uma área específica e esta designação é discriminada na sua credencial.

[...]

Art. 13. A expedição e o controle das credenciais de INSPAC e das demais pessoas mencionadas no art. 12 são de competência da SAF.

Parágrafo único. As prerrogativas dos INSPAC e das demais pessoas mencionadas no art.12 devem constar no verso da credencial, bem como o texto dos arts. 330 e 331 do Código Penal."

O código A-2052 corresponde à estrutura utilizada pela ANAC para identificar as credenciais emitidas ao amparo da IN 6/2008, portanto resta demonstrado o atendimento da segunda parte do inc. V do § 1º, art. 8º, Res. ANAC 25/2008, pois o código informa tratar-se de pessoa designada, ou credenciada, para atuar como INSPAC.

Por fim, mas não por último, foi demonstrado acima que o titular da credencial A-2052 é o servidor HENRIQUE VITOR DE OLIVEIRA, Especialista em Regulação de Aviação Civil, matrícula SIAPE nº 1766161 [0766098], designado originalmente pela Portaria ANAC 2445, de 30 de dezembro de 2010, e com renovação pela Portaria 2369/SSO, de 13 de setembro de 2013.

Com isto afasta-se a alegação de desatendimento ao art. 8º, V, Res. ANAC 25/2008.

### 2.2.3. Da defesa de mérito

No mérito, a sociedade empresária autuada alega que todas as embalagens externas eram na cor branca, com a etiqueta da classe UN3373 impressa na cor preta, com tamanho maior que o preconizado (informa que o losango deve ter no mínimo 50 mm de lado), e que as etiquetas da classe 9 estavam aplicadas "somente nas embalagens que realmente continham Gelo Seco, que não eram todas, conforme instruções do DOC 9284".

Porém a autuada não indica quais seriam estas embalagens. Fotografia à fl. 04v dos autos demonstra cabalmente que haviam embalagens com etiqueta classe 9 - substâncias e artigos perigosos diversos na lateral menor quando na face maior é possível ler: "**Biological substance - Category B**" (substância biológica - categoria B, em inglês).

A categoria B acima mencionada é aquela prevista para substâncias infectantes (pela presença de agentes patogênicos) que não pertencem à categoria A. "*Substância infectante da Categoria A é aquela capaz de causar incapacidade permanente, risco de morte ou doença fatal em seres humanos ou em animais saudáveis, quando expostos a tais substâncias durante o transporte*" (texto do parágrafo 6.1 da IS 175-004A, correspondente à tradução da definição feita na "Regulação Modelo sobre o Transporte de Artigos Perigosos" editada pela Organização das Nações Unidas - ONU, 20. ed. revisada - volumes I e II, junho de 2017 [ISBN: 9789211391596]). Por esta regulação modelo, às substâncias da categoria B deve ser atribuído o código UN3373.

No âmbito da aviação civil, os padrões e práticas recomendadas (SARP, no acrônimo em inglês) constam do Anexo 18 à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional - CACI (também conhecida como Convenção de Chicago, de 1944) intitulado "Safe Transport of Dangerous Goods by Air" (Transporte seguro de artigos perigosos pelo ar, em tradução livre do inglês) e sua aplicação é detalhada na publicação "Technical Instructions For The Safe Transport of Dangerous Goods by Air" (Instruções técnicas para o transporte seguro de artigos perigosos pelo ar, em tradução livre do inglês) editada pela agência especializada da ONU para a aviação civil, a Organização Internacional da Aviação Civil - OACI. O documento é identificado como "Doc 9284".

As SARP do Anexo 18 e parte do Doc 9284 foram internalizados para o Direito Administrativo brasileiro, segundo autorizado pelo art. 1º, § 3º, CBAer, na forma do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 175: Transporte de artigos perigosos em aeronaves civis, Emenda 0, de 08/12/2009; e, Instrução Suplementar - IS 175-004: Orientações quanto aos procedimentos para a expedição e transporte de substâncias biológicas e infectantes em aeronaves civis, revisão A, de 03/04/2014, respectivamente.

O capítulo 7 da IS 175-004A orienta o transporte das substâncias infectantes da categoria B, sendo que o parágrafo 7.3 dá instruções sobre a embalagem e remete ao capítulo 16 para complementação se o material refrigerante for gelo seco.

O parágrafo 16.7 trata da etiquetagem de embalagem contendo gelo seco somente. Pelo subparágrafo 16.7.2 fica-se sabendo que a etiqueta de risco da classe 9 (miscelânea) deve ter a forma de um losango com dimensões mínimas de 100mm x 100mm. O parágrafo 16.8, por sua vez, orienta sobre a marcação na embalagem externa, em adição às marcações necessárias pelas substâncias biológicas e infectantes: a) nome apropriado para transporte (**Dióxido de carbono, sólido ou Gelo seco**, em português, ou **Carbon dioxide, solid** ou **Dry ice**, em inglês); b) número UN (UN 1845); e c) massa líquida de gelo seco.

A autuada não fez prova de que as etiquetas aplicadas atendiam a orientação do parágrafo 16.7.

Ainda que as etiquetas da classe 9 estavam aplicadas "somente nas embalagens que realmente continham Gelo Seco, que não eram todas, conforme instruções do DOC 9284", como alega a autuada em sua defesa, verifica-se que a medida de segurança preconizada no parágrafo 16.8 da IS 175-004A não foi atendida e tampouco foi adotada providência alternativa de nível equivalente ou superior (previamente autorizada para ANAC). A autuada também não individualizou quais seriam as embalagens que "realmente" continham gelo seco.

Resta válido, portanto, o declarado pelo agente fiscal de que a autuada "realizou o aceite e transporte de material biológico caracterizado como UN 3373 (substância infecciosa - categoria B) sem esse dispor da etiqueta requerida pela instrução de embalagem 650 do DOC 9284 AN905, ou invés desta, estava presente etiqueta de artigo perigoso Classe 9 apenas."

### 2.3. Conclusão

As preliminares de mérito (incompetência do autuante e nulidade por desatendimento de requisito formal) esgrimidas pela sociedade autuada foram devidamente silenciadas.

O RBAC 175: Transporte de artigos perigosos em aeronaves civis, Emenda 0, de 08/12/2009, e a Instrução Suplementar - IS 175-004: Orientações quanto aos procedimentos para a expedição e transporte de substâncias biológicas e infectantes em aeronaves civis, revisão A, de 03/04/2014, regulam e orientam o transporte de substâncias da classe 6 da classificação da ONU para os riscos dos produtos perigosos, estabelecendo meios para a mitigação dos riscos inerentes ao seu transporte pelo ar.

O desatendimento a algum requisito (disposto no RBAC 175) ou a inobservância a alguma orientação para atendimento do requisito (conforme a IS 175-004A), sem adoção de providência alternativa de nível equivalente ou superior (previamente autorizada para ANAC), ameaça a segurança das operações da aviação civil.

O Auto de Infração é ato administrativo necessário e suficiente para promover a formação dos autos de processo administrativo sancionatório - PASan, como dispõe o art. 291, caput, CBAer:

" Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível."

Complementa a Res. ANAC 25/2008:

" Art. 4º O processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração - AI.

Parágrafo único. O AI, conforme modelo definido em regulamento, é o documento lavrado pelo agente da autoridade de aviação civil para descrever infração praticada por pessoa física ou jurídica. "

Além do Relatório de Fiscalização 14/2015/GTPO-SP/GOAG/SPO, de 09/02/2015 (fl. 02), existem fotografias anexadas (fls. 03, 03v e 04) que integram o relatório e comprovam o declarado.

Resta configurada infração ao requisito de que trata o parágrafo 175.47(a) do RBAC 175, com enquadramento no art. 302, inc. III, al. "u", do CBAer.

### III - PROPOSTA DE DECISÃO

A sanção básica prevista na Tab. III do Anexo II da Res. ANAC 25/2008 (com a redação vigente à época dos fatos, 30/01/2015. Princípio *tempus regit actum*) para a infração capitulada no art. 302, inc. III, al. "u", CBAer (Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos), é de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Consulta ao SIGEC - Sistema de Gestão de Créditos da ANAC [0741620] informa a que não existem infrações cometidas pela autuada entre 30/01/2014 e 29/01/2015. Não há, portanto, condição agravante.

Noutro giro, verifica-se condição atenuante na previsão do art. 22, § 1º, inc. III, Res. ANAC 25/2008.

Face o exposto, propõe-se a aplicação de multa no patamar mínimo, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando que o desatendimento da regra em relação a cada uma das embalagens (a) 21 caixas térmicas contendo 40 litros cada; (b) uma embalagem de 41,6 Kg; (c) uma embalagem de 45,0 Kg; e, (d) uma embalagem de 14,8 Kg, não atendiam a norma; totalizando 24 (vinte e quatro) embalagens] corresponde uma infração, o valor soma R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

8. Ato contínuo, por meio de interposição de recurso administrativo (DOC SEI 0872161), insurgiu-se a empresa da decisão condenatória, reiterando o argumento da defesa prévia quanto à competência do autuante e à falta de seu nome e cargo no AI, acrescendo:

I - que a proposta de decisão seria ilegal, pois não se poderia penalizar por cada embalagem; e

II - que haveria ilegalidade, desproporcionalidade e irrazoabilidade no valor da multa.

9. Ao cabo, pugna pela declaração de nulidade do AI com a extinção do processo.
10. Assim, após análise em sede de Segunda Instância (DOCs SEI 3232345 e 3232672), propôs-se notificar a Interessada da possibilidade de agravamento do valor da multa, uma vez que se identificou a ausência de circunstâncias atenuantes aplicáveis ao caso, diferentemente do entendimento da Primeira Instância. Esta havia aplicado a circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 - inexistência de aplicação de penalidades no último ano - quando do cálculo de dosimetria da multa.
11. Disso, deu-se a devida ciência à Interessada, que em resposta (DOC SEI 3437138) alega: "Em análise ao extrato de multas da TWO Táxi Aéreo Ltda, novamente não foi encontrado multas identificadas SIGEC nº647853150 e 650159151, levando esta Interessada a concluir, que os números das multas apontadas como razão de agravo, são na verdade as que constam no Anexo SIGEC (SEI 0784072), pertencente a Cia AZUL LINHAS AÉREAS, juntado ao Processo 00066.034360/2015-35 em nome da TWO Táxi Aéreo Ltda".
12. Concluindo, requer: "Caso não seja arquivado o processo ante o vício acima identificado, que seja a circunstância atenuante reconsiderada, de forma que a sanção aplicada seja mantida em seu patamar mínimo [sic]".
13. É o relato.

**PRELIMINARES**

14. **Da necessidade de adequação dos elementos afastadores da circunstância atenuante aplicada em Primeira Instância - prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 - inexistência de aplicação de penalidades no último ano.**
15. Examinando-se a manifestação da defesa, verificou-se a necessidade de apresentar-se os números de multa SIGEC, hábeis a afastar a circunstância atenuante aplicada na DC1, pertinentes ao presente caso. Conforme consta do extrato de lançamento de multas da interessada, Anexo SIGEC (SEI 0741620), os créditos de multa n. **651504155** e n. **651508158** enquadram-se nessa situação, como destacado a seguir:

**Dados do processo sob análise**

|                         |  |
|-------------------------|--|
| <b>Data da Infração</b> | <b>Decisão de Primeira Instância (DC1)</b> |
| 30/01/2015              | 13/06/2017                                 |

**Extrato Sigec de penalidade aplicada no último ano (referente ao processo em análise)**



**Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF**

Impresso por: ANAC/flavio.krutman

Data/Hora: 05-06-2017 16:35:48

Dados da consulta | Consulta

**Extrato de Lançamentos**

Nome da Entidade: **TWO TAXI AEREO LTDA** N° ANAC: **30000017868**  
 CNPJ/CPF: 04263318000116  CADIN: Não  
 Div. Ativa: Não Tipo Usuário: Integral  UF: SP

| Receita | Nº Processo      | Processo SIGAD    | Data Vencimento | Data Infração     | Valor Original | Data do Pagamento | Valor Pago | Valor Utilizado | Chave | Situação | Valor Débito (R\$) |
|---------|------------------|-------------------|-----------------|-------------------|----------------|-------------------|------------|-----------------|-------|----------|--------------------|
| 2081    | <b>651504155</b> | 00065034364201513 | 24/12/2015      | <b>30/01/2015</b> | R\$ 3.500,00   | <b>14/12/2015</b> | 3.500,00   | 3.500,00        |       | PG       | 0,00               |
| 2081    | <b>651508158</b> | 00065034368201500 | 24/12/2015      | <b>30/01/2015</b> | R\$ 3.500,00   | <b>14/12/2015</b> | 3.500,00   | 3.500,00        |       | PG       | 0,00               |

**Legenda do Campo Situação**

- DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência
- PU1 - Punido 1ª Instância
- RE2 - Recurso de 2ª Instância
- ITD - Recurso em 2ª Instância Intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator
- DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
- DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
- CAN - Cancelado
- PU2 - Punido 2ª instância
- IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
- RE3 - Recurso de 3ª Instância
- ITT - Recurso em 3ª Instância Intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator
- IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª Instância
- AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
- DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
- DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
- RVT - Revisto
- RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
- INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida
- PU3 - Punido 3ª Instância
- IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
- RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
- CD - CADIN
- EF - EXECUÇÃO FISCAL
- PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
- GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
- SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
- SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
- GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
- PC - PARCELADO
- PG - Quitado
- DA - Dívida Ativa
- PU - Punido
- RE - Recurso
- RS - Recurso Superior
- CA - Cancelado
- PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

16. Dessa forma, constata-se ter havido um simples vício sanável, que em nada afetou a substância do ora em análise. Portanto, cabe a convalidação do ato, com a indicação dos créditos de multa, n. **651504155** e n. **651508158**, aptos a afastar a atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 - de inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

- 16.1. **Possibilidade de Agravamento da Multa** - Ante o exposto, ratifica-se a possibilidade de agravamento apontada anteriormente, mantendo-se a sugestão de que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada uma das 24 (vinte e quatro) infrações, que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item u, COD, ICG, da Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS - P. JURÍDICA - do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, **totalizando R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais).**

- 16.2. Diante do exposto, em cumprimento com o disposto no artigo 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e ao art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, entende-se necessário que o interessado seja cientificado ante a possibilidade de situação gravame, para que venha a formular suas alegações antes da decisão dessa ASJIN.

**FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

17. Ante o exposto, por ora, deixo de analisar o mérito.

**CONCLUSÃO**

18. Pelo exposto, sugiro **NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO APLICADA** em razão do afastamento da condição atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, com majoração do valor das multas correspondentes para R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada uma das 24 (vinte e quatro) infrações, **totalizando R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais)**, concedendo prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos.

19. Após a notificação e decorrido o prazo para manifestação, o feito deve retornar a este servidor para conclusão da análise e elaboração do parecer.

20. À consideração superior.

**RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO**  
Técnico em Regulação de Aviação Civil  
SIAPE 1624880

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/02/2020, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4057982** e o código CRC **1F8700C1**.





AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 128/2020**

PROCESSO Nº 00066.034363/2015-79  
INTERESSADO: TWO TÁXI AÉREO LTDA

Brasília,

1. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do Interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

2. De acordo com a proposta de decisão (4057982). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99.

3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17/11/2016, e Portaria nº 2.829, de 20/10/2016, e com lastro no art. 42, incisos, da Resolução ANAC 472/2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/16, **DECIDO, sem colocar fim ao processo:**

- **CONVALIDAR O PARECER 907 ( SEI 3232345)**, por implicar vício sanável a troca dos números de créditos de multa que fundamentam o afastamento da circunstância atenuante aplicada em Primeira Instância - prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 - de inexistência de aplicação de penalidades no último ano;
- **NOTIFICAR O INTERESSADO** ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância, resultante do afastamento da condição atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, com alteração do valor da multa para R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada uma das 24 (vinte e quatro) infrações, **totalizando R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais)**, para que se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias em conformidade com o disposto no art. 44, inciso II e § 3º da Resolução ANAC nº 472, de 2018. Após, distribua-se o caso feito prioritariamente, por prevenção, ao parecerista originário.

4. O processo terá seguimento independentemente da manifestação do interessado, findo o prazo estipulado acima.

5. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

6. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal - BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 28/02/2020, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4059246** e o código CRC **6AB87B50**.

